



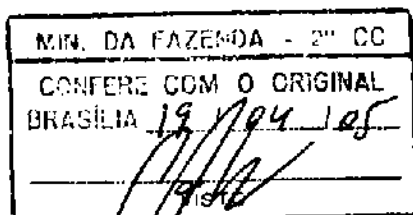
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000191/2001-71
Recurso nº : 125.445
Acórdão nº : 202-16.133

Recorrente : ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. DIREITO A CREDITAMENTO.

Não há direito a crédito do IPI incidente nos insumos aplicados em produtos não tributados (NT).

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

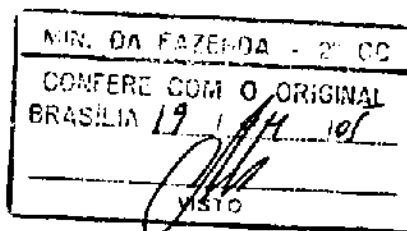
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000191/2001-71
Recurso nº : 125.445
Acórdão nº : 202-16.133

Recorrente : ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento (fl. 01) cumulado com pedido de compensação desse valor com outros tributos federais (fl. 02) referente ao IPI incidente nas aquisições de insumos no quarto trimestre de 2000, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o despacho denegatório exarado pela DRF em Contagem-MG, ao fundamento, em suma, de que o produto (águas minerais, gaseificada ou não) no qual foram aplicados os insumos que se pede o ressarcimento do IPI é não tributado (NT), conforme constatado pela fiscalização no processo administrativo nº 13603.001408/2001-41 (auto de infração IPI), e, portanto, fora do campo de incidência do IPI, pelo que não gera direito a crédito do IPI cobrado dos insumos que nele se aplica.

Não resignada com tal *decisum*, a empresa recorre a este Colegiado, arguindo, em síntese, que ao contrário do princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto no artigo 155, § 2º, da CF, onde está expresso que em relação às operações isentas e não-tributadas não se aplica aquele princípio, o mesmo não se dá em relação ao IPI, eis que o artigo 153, § 3º, II, não prevê qualquer exceção aquele princípio. Cita escólio do STF e de Tribunais Regionais Federais no sentido de caber creditamento de IPI em operações anteriores isentas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000191/2001-71
Recurso nº : 125.445
Acórdão nº : 202-16.133

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Primeiramente registra-se que não há controvérsia em relação a que o produto em relação ao qual postula-se o ressarcimento de crédito dos insumos nele embutidos é classificado como não tributado (NT) na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sendo sua classificação fiscal, quer em relação à água natural ou gaseificada (água mineral natural adicionada de dióxido de carbono) 2201.10.00, EX 01.

O princípio da não-cumulatividade, no qual se assentam as razões recursais, tem como pressuposto que o produto seja tributado pelo IPI. Se não há tributação na saída deste, não incide o princípio pois não haverá imposto devido na operação a ser compensado com o montante cobrado em operações anteriores.

Da mesma forma se expressa o referido princípio no artigo 49 do CTN, ao referir-se à não-cumulatividade entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Ora, se não há tributação na saída, não há o que compensar e, por conseguinte, não há falar-se em não-cumulatividade.

Como bem pontuado na decisão vergastada, estabelecimento industrial será todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Assim, estreme de dúvidas que em relação a produtos que a empresa dê saída que não sejam tributados (NT) ela, em relação a esses produtos, não será estabelecimento industrial, e, assim, não haverá em relação a esse direito a creditamento dos insumos que o compõe.

É o que estabelece o artigo 25 da Lei nº 4.502/64:

Art 25. Para efeito do recolhimento, na forma do art. 27, será deduzido do valor resultante do cálculo.

I – o imposto relativo às matérias-primas produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados;

E, por fim, as decisões do STF a que se refere o recurso, tratam exclusivamente de direito ao crédito de insumos adquiridos com isenção, que não é o caso versado nos autos, onde o produto é NT. Demais disso, mesmo em relação aos produtos isentos, em recente decisão (RE 350.446-PR),¹ a Excelsa Corte reviu seu posicionamento, passando a entender que descabe creditamento de insumos adquiridos na operação anterior, precisamente porque nada fora cobrado na etapa precedente, como disposto no art. 153, § 3º, II, da Carta de 1988.

¹ *Julgamento ainda não encerrado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/04/05
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13601.000191/2001-71
Recurso nº : 125.445
Acórdão nº : 202-16.133

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

JORGE FREIRE